



APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

PROCESSO Nº: 133/2023.

OBJETO: Constitui objeto deste documento a contratação de **EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES NA ÁREA DE TRANSPORTE (MOTORISTAS VEÍCULOS PESADOS)**, devidamente habilitados, a serem executados para atender as necessidades da FUNESA – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE no Estado de SERGIPE, no Serviço Saúde Já: Carretas Itinerantes da Mulher e do Homem, que circulará por todo o Estado, conforme especificação e quantidade contidas no anexo I, termo de referência.

I – SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se de análise de Recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão do Pregoeiro Oficial que declarou vencedora a empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Em atenção ao inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o representante da Recorrente manifestou o interesse recursal, sendo deferido pela Pregoeira, no Sistema Licitações-e.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO::

Em sua peça recursal, a empresa Recorrente destaca :

Da Falta de Inclusão do Custo Com Diárias

Relata que a empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao lançar proposta de preços no portal Licitações-e, em especial na fase de reformulação de proposta, deixou de se atentar a exigência do item 4.9 do termo de referência do edital, uma vez que ao anexar sua proposta com a planilha de composição dos custos, deixou de incluir itens obrigatórios, inclusive previstos no termo editalício, como: quantitativo e o valor das diárias exigidas no citado item, bem como taxa de periculosidade e seguro para os motoristas, ferindo a determinação do edital, senão vejamos a redação do item 4.9 do Termo de referência:

Enfatizando que as exigências relativas as **diárias, taxa de periculosidade e seguro**, informações essas que não constam na proposta e nem na planilha da atual arrematante, o que torna a



proposta da empresa Unir totalmente errada e em descompasso com o que rege o edital, não devendo de modo algum ser aceita, evitando assim a nulidade do processo licitatório.

Da Falta de Inclusão de Adicional de Periculosidade

Cita em ser outra exigência do edital que não foi informado na planilha de custos pela empresa UNIR, que é referente a inclusão do adicional/taxa de periculosidade, sendo que a empresa demonstra ter tomado conhecimento de tal exigência, pois como veremos no print abaixo ela sinaliza em sua planilha que há a incidência de adicional de periculosidade, no entanto a mesma deixa zerado o campo da planilha onde deveria constar tal custo;

Da Falta de Inclusão do Seguro para os Condutores

Alega a Recorrente que como forma de reduzir ainda mais os custos, a empresa UNIR não cotou outro benefício exigido no edital, que é o seguro para os funcionários, conforme transcrevemos abaixo a redação do item 4.9 do termo de referência, bem como trazemos a baila o print da planilha da arrematante demonstrando que não foi cotado o seguro exigido no edital:

“4.9 Deverá estar incluso no valor das propostas todos os insumos que as compõe, tais como: impostos (considerados também aqueles que incidirão sobre a emissão do documento fiscal relativo às diárias); taxas de periculosidade, seguro total, mão de obra especializada (motoristas) e quais quer outras despesas necessárias à plena execução dos serviços e que incidam direta ou indiretamente na aquisição do objeto;”

Da falta de atendimento aos percentuais mínimos informados na planilha modelo do órgão:

Destaca como outro ponto que nos chama bastante atenção é o fato da empresa arrematante não ter considerado cotar com os percentuais informados na planilha do órgão, mas não somente isso, quando passamos a analisar a planilha de composição de custos da empresa UNIR, percebemos que vários percentuais são bastante irrisórios, bem como alguns foram zerados na planilha, colocando assim em risco o profissional que será contratado para executar os serviços, senão vejamos print da planilha onde **consta alguns percentuais irrisórios ou até zerados:**

Dessa forma, como já demonstramos, a atual arrematante não cotou corretamente o preço arrematado. O que por si só, sequer poderia ter sido aceito, por esta nobre comissão, haja vista que acarretará em prejuízo e riscos à própria administração, aos futuros profissionais por ela empregados e ainda aos demais licitantes que formularam corretamente as suas propostas e que serão prejudicados caso não desclassifique a atual arrematante (**UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**).



III- DO PEDIDO DO RECORRENTE:

1 – A anulação da aceitação da Proposta, pela desclassificação da empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o não atendimento das exigências editalícias, bem como pela inexecuibilidade da proposta, em observância aos ditames legais;

2- Que convoque de imediata empresa LOC Construções e Empreendimentos, por ter apresentado melhor preço e de acordo com as normas editalícias.

3. Requer ainda que se digne esta equipe e o Ilustríssimo Pregoeiro em receber as razões desse recurso tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolher as razões apresentadas.”

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, , alega **IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL** em suas contrarrazões pelo fato de não carecer acolhimento uma vez que cumpriu toda exigência solicitada em edital.

A Recorrida informa que na proposta inicial, quanto na enviada a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail cplfunesa@gmail.com constam as diárias na forma prevista em edital.

Esclarecemos ainda que a proposta foi enviada no dia 15/06/2023 antes deste licitante ser declarado vencedor e que não é pertinente a afirmação feita pela recorrente. No preço ofertado esta inclusa o custo com diárias.

23/06/2023, 14:42

Email – UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Outlook

RE: PROPOSTA REFORMULADA- FUNESA - PREGÃO 18-2023

IGOR ANDRADE FONTES

Qui, 15/06/2023 15:25

Para:cplfunesa@gmail.com <cplfunesa@gmail.com>

1 anexos (1 MB)

PROPOSTA REFORMULADA.pdf;

Boa Tarde!

Segue em anexo Proposta Reformulada.

Att

Jéssica Andrade



Da ausência de adicionais de insalubridade

Nobre julgadora, o presente Recurso de Apelação possui caráter meramente protelatório, uma vez que a recorrente, através de evasivas, foge às raias do bom senso com suas assertivas.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 197 esclarece quais as atividades é pertinente o pagamento de adicional periculosidade e motorista não faz parte deste rol. Vejamos;

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º – O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)”

Não obstante, na convenção coletiva SE000007/2023 também não existe tal imposição.

Segundo o TST, o motorista que tem direito a periculosidade é aquele que dirige veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros. O que não é o caso.

Do seguro de vida

A recursante afirma que é necessário o pagamento de seguro de vida, contudo, tal assertiva não procede.



Em nenhuma parte do instrumento convocatório se fala de **SEGURO DE VIDA**. Tanto é que não se menciona valor mínimo de assegurado ou valor da apólice.

Do cumprimento das obrigações legais

No que tange a direito e obrigações decorrentes da contratação é necessário esclarecer que se por ventura estes não estejam cotados na Planilha de Custo e Formação de Preços, esse ponto de forma exclusiva não é causa de inabilitação em processo licitatório, conforme Acórdão/TCU/ Primeira Câmara nº 2.554 e Acórdão/TCU/ Segunda Câmara nº 4.621;

7. Com relação aos itens de custo não cotados ou cotados a menor pela empresa vencedora do certame (como o “Seguro de Acidente de Trabalho”, a “Assistência Social Familiar Sindical”, a “Assistência Social” e os benefícios indiretos concedidos pelas empresas aos empregados), **não chegam a invalidar a proposta da licitante**, mas devem ser objeto de acompanhamento pelo CBPF, com a verificação do cumprimento, pela contratada, de suas obrigações trabalhistas em conformidade com a legislação, de forma a resguardar a Administração de eventual responsabilização solidária, não podendo essas obrigações importar em eventual acréscimo contratual, considerando que a empresa tem o dever de honrar sua proposta na licitação, prestando os serviços contratados pelo preço acordado entre as partes.

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição de seus custos.** “.

V - DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

1. Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso;
2. Seja JULGADO e o considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE;
3. Manutenção intacta da decisão que declarou vencedora a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., julgando totalmente improcedente as razões recursais.



VI – DA APRECIÇÃO

Destarte, passa-se a analisar o presente recurso, tendo em vista que o mesmo foi tempestivo, conforme menciona o artigo 4.º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002

Preliminarmente, esclarece que a planilha modelo constante do edital seguiu a título sugestivo para composição dos preços da mão de obra, cabendo a contratada adequar ao objeto licitado.

Quanto a Falta de Inclusão do Custo Com Diárias: Em conformidade com a Empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi solicitado por este Pregoeiro o envio por e-mail da proposta reformulada procedendo a devido desmembramento por se tratar as diárias de custos de natureza eventual e a arrematante fez a inserção em seu valor mensal, não alterando portanto a viabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Quanto ao item seguros de vida: Observa-se que da planilha de composição de preços, constante do edital, não houve a sua previsão; porém o cumprimento no pagamento de todas as despesas necessárias decorrentes dos serviços contratados, por força legal, deverá ser realizado pela empresa contratada dentro do preço proposto na presente Licitação.

O mesmo entendimento, segue este Pregoeiro para os **itens cotados a menor ou a maior**, que não isentarão a contratada no cumprimentos de suas obrigações perante a legislação pertinente, não cabendo a esta exigência posteriores.

Quanto ao item periculosidade: decide acatar as alegações apresentadas pela recorrida, como não sendo o objeto licitado, classificado como atividades ou operações perigosas para sua incidência.

VI - DA DECISÃO

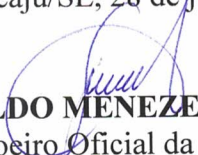
Diante do exposto, o Pregoeiro com arrimo nos fatos e em de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, decide: **NEGAR provimento ao recurso impetrado** . da licitante LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para considerar a recorrida UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do presente certame.



VII- CONCLUSÃO

Assim, decidiu-se pelo encaminhamento da presente apreciação ao Ilm^a Sr.^a Diretora Geral da FUNESA, cumprindo o que determina o artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2023.


GERALDO MENEZES DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial da CPL/FUNESA

De acordo em 28.06.2023


Carla Valdete Fontes Cardoso
Diretora Geral
Fundação Estadual de Saúde - FUNESA